



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600296-79.2024.6.21.0020

Procedência: 20ª ZONA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recorrente: MARINEZ DE SOUZA RIBEIRO DA SILVA

Relator: DESA. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA UNILATERALMENTE PELA CANDIDATA. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.504/1997 E NO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARINEZ DE SOUZA RIBEIRO contra sentença prolatada pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereadora, pela Federação Brasil da Esperança - Fé Brasil



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(PT/PC do B/PV), no Município de Erechim, sob o fundamento de que ela não comprovou sua filiação partidária, condição necessária de elegibilidade.

A recorrente alega que: a) fez sua filiação perante o partido no ano de 2023, mas não houve o registro no sistema Filiaweb; b) é entendimento da jurisprudência que o comprovante de pagamento de anuidade não é prova unilateral e, muito embora não dotado de fé pública, é prova suficiente para comprovar a filiação do candidato; c) a fim de comprovar sua filiação, juntou diversos documentos, notadamente fotos de eventos e reuniões acompanhadas de declarações de partidários que também estavam no evento, atestando a sua presença. . Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45693119)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

No caso dos autos, tem-se que na informação, obtida da base de dados do sistema de Filiação Partidária, em 13/08/2024, **consta que a recorrente não está filiada a partido político** (ID 45693085). Diferente do que sustentou a recorrente em suas razões quando afirmou que *“no sistema FILIA do TSE consta que a recorrente se filiou somente em 14/04/2024”*. (ID 45693120)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Buscando-se contrapor a essa afirmação, a recorrente, como relatado, alegou que é filiada ao Partido dos Trabalhadores desde 2023 e juntou os seguintes documentos: documento enviado ao PT solicitando informações sobre o motivo pelo qual sua filiação não estava inserida no Sistema de Filiação Partidária, resposta do partido informando que sua filiação foi realizada em 26/07/2023 e aprovada em 06/04/2024, histórico com dados da recorrente, lista de filiados do PT, extrato de pagamento de anuidades, carteirinha de filiado, declaração de Tatiane Paulino Bezerra na qual afirma que presenciou a recorrente em diversas reuniões do Movimento dos Atingidos por Barragens de Erechim e que ela se referia como militante filiada ao PT, fotografia e lista de presença de encontros do partido realizados em 29/08/2023 e 02/08/2024, onde consta o nome da recorrente. (ID 45693101).

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CANDIDATO A VEREADOR. REGISTRO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA TEMPESTIVA NÃO COMPROVADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS UNILATERAIS.** SÚMULA Nº 20/TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS NOS 30 E 52. AGRAVO DESPROVIDO.

1. [...]

3. Ficha de filiação partidária, relação interna de filiados do sistema Filia e ata de reunião são inaptas a demonstrar o ingresso nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quadros de partido político, por se caracterizarem como documentos unilaterais. Precedentes.

4. [...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE. AgR-REspEl nº 0600302-45.2020.6.08.0002, Rel. Ministro Edson Fachin, acórdão publicado em 14/12/2020 - g. n.)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ART. 9º, CAPUT, DA LEI N. 9.504/97. NÃO COMPROVADA A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. NATUREZA UNILATERAL. DESTITUÍDOS DE FÉ PÚBLICA. SÚMULA N. 20 DO TSE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

1. [...]

3. O art. 9º, caput, da Lei n. 9.504/97 dispõe que o candidato deve comprovar a oportuna filiação pelo prazo mínimo de 6 meses antes do pleito. Conforme definido em precedentes jurisprudenciais, a comprovação da filiação partidária deve ser realizada por meio do sistema Filia. Ausente tal anotação, servirão de prova do vínculo partidário apenas aqueles documentos que não tenham sido produzidos de forma unilateral, destituídos de fé pública, nos termos do disposto na Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

4. Apresentação de ficha de filiação, registro no DivulgaCand, fotos de participação em eventos da grei, declaração de dirigente partidário e comprovante da desfiliação de partido anterior, além de documento referente a curso para vereador, todos documentos produzidos de maneira unilateral, carentes de fé pública, inaptos para demonstrar o vínculo de filiação partidária dentro do prazo estabelecido para o pleito de 2020. Desatendido o requisito do art. 9º da Lei n. 9.504/97 e art. 10, caput, da Resolução TSE n. 23.609/19.

5. Desprovimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 0600165-10.2020.6.21.0129, Rel. Des. Eleitoral Rafael Da Cas Maffini, acórdão publicado em 29/10/2020 - g. n.)

Dessa forma, os documentos coligidos aos autos não são aptos a fazer prova de que a recorrente estaria filiada ao PT de Erechim no prazo mínimo previsto no art. 9º da Lei n. 9.504/97 e no art. 10 da Resolução TSE n. 23.609/19, razão pela qual não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar